

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**Edital nº 007/2017 – Processo nº 59510.000426/2017-11**

Objeto: Contratação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, a ser realizada de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, nas dependências do imóvel locado pela Codevasf e que se destina ao armazenamento de bens patrimoniais, localizado na Rua Florianópolis, n.º 138, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais.

Recorrente: ALA SEGURANCA LTDA - ME

A empresa **ALA SEGURANCA LTDA - ME**, participe da disputa relativa ao Edital nº 007/2017 (Pregão Eletrônico), cujo objetivo já se encontra descrito acima, interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro de declarar como vencedora do certame a empresa **REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – EPP**, alegando não atendimento a requisitos de habilitação técnica e financeira, solicitando reconsideração do julgamento, baseando-se nas seguintes **ALEGAÇÕES**:

- 1) A licitante vencedora não possui cadastro no Conselho Regional de Administração, no estado de Minas Gerais, nos termos da Portaria nº 390 do Conselho Federal de Administração;
- 2) A licitante declarada vencedora, apresentou documentos de habilitação divergentes, tendo em vista que ora apresentou documentação de sua matriz e ora apresentou documentos da filial, o que leva a crer que a empresa acabou selecionando a documentação que mais lhe favorecia, se esquivando de apresentar a documentação nos termos do que definiu o edital.;
- 3) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não estão de acordo com o exigido no edital, bem como estão destoantes do que define a instrução normativa que rege a matéria;
- 4) A certidão de Falência e Concordata apresentada pela licitante abrange apenas a cidade de sua filial, diferentemente do que é definindo na lei 8.666/93, na Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPDG e no próprio Edital;



- 5) Existem itens controversos no balanço patrimonial apresentado pela licitante, razão pela qual se faz necessário que o mesmo seja diligenciado pelo setor de contabilidade da Codevasf;
- 6) A licitante “maquiou” a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública;
- 7) Apresentação de declaração falsa, tendo em vista que conforme documento acostado aos autos do processo licitatório, a empresa já está desenquadrada da condição de microempresa.

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Preliminarmente, há que se registrar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio procederam à análise da “proposta de preços” e dos “documentos de habilitação” com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 007/2017 (Pregão Eletrônico), em especial ao art. 44 da Lei 8.666/93: *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”*.

Este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio conduziram os trabalhos com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições lhe conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf - 1ª SR, através da Determinação n.º 86/2017 (fl. 258 do Processo).

Assim sendo, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, analisando as alegações apresentadas pela empresa ALA SEGURANCA LTDA - ME e após realizar diligências junto à Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e à contadora indicada para apoiar os trabalhos desenvolvidos por esse grupo (Determinação n.º 86/2017), com o propósito de esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as seguintes argumentações:

- 1) Neste particular, **não assiste razão à recorrente**, haja vista o atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, o qual se coaduna com os argumentos delineados nas contrarrazões apresentadas pela licitante REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP. Conforme Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara: “Voto do Relator - 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)”. E ainda: “9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.” A tais considerações, acresça-se o fato

de que, ainda que tal registro fosse exigível com vistas ao atendimento ao disposto no art. 30, I, no que tange especificamente ao CRA/MG, o mesmo só o seria quando da efetiva prestação dos serviços, sendo desarrazoado exigí-lo para efeito de mera participação no certame, consoante entendimento consolidado junto ao Tribunal de Contas da União.

- 2) À análise da documentação habilitatória apresentada pela recorrida, nota-se que a mesma em sua imensa maioria refere-se à filial existente no estado de Minas Gerais, a qual efetivamente deverá prestar os serviços. Contudo, verifica-se que a certidão atinente a tributos federais, a CNDT (fl. 384), contrato social, os atestados de capacidade técnico-operacional e o balanço patrimonial referem-se à matriz. Há que se considerar que, a rigor, matriz e filial são partes integrantes da mesma pessoa jurídica. Sendo assim, a diferenciação relativa à extensão do CNPJ se faz para efeitos tributários, tendo em vista a necessidade de que cada estabelecimento seja considerado de forma autônoma para efeitos fiscais. É neste contexto que se verifica a exigência de que a documentação atinente à regularidade fiscal seja toda apresentada em relação ao estabelecimento que efetivamente prestará os serviços. Note-se, contudo, que tal exigência não é aplicável no que tange à regularidade atinente ao INSS e FGTS, haja vista a possibilidade de que o recolhimento dos mesmos seja realizado de forma centralizada. Registre-se ainda que a certidão atinente a tributos federais fora unificada de forma a abranger a regularidade para com o INSS, sendo que a certidão apresentada à fl. 382 abrange matriz e filiais, conforme se verifica do teor do referido documento. Percebe-se que no que se refere à CNDT, a mesma abrange a matriz e filiais, conforme se verifica de seu teor, tendo ainda sido apresentada CNDT da qual consta o CNPJ da filial licitante (fl. 395). Verifica-se que as considerações aqui lançadas encontram-se compatíveis com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão 3.056/2008, conforme trecho a seguir transcrito: “9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. 10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. 11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da

citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. 13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial. 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. 15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade". Diante de tais considerações, **não assiste razão à recorrente.**

- 3) Já no que se refere especificamente à capacidade técnico-operacional, **não assiste razão à recorrente**, uma vez que há que se considerar que a mesma tem por escopo a verificação da efetiva capacidade da licitante de organizar os fatores de produção de forma eficaz para fazer face a contratação de natureza e complexidade similar à pretendida. Neste particular, aduz-se que a matriz configura o estabelecimento principal, detendo o poder diretivo sobre os demais. Sendo assim, mostra-se perfeitamente aceitável a apresentação de comprovação de capacidade técnico-operacional relativa à matriz, uma vez que a capacidade técnico-operacional é pertinente à capacidade gerencial dos administradores da pessoa jurídica para organizar os fatores de produção de forma a atender às obrigações relativas à futura contratação. Verifica-se que as considerações aqui lançadas encontram-se compatíveis com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão 3.056/2008. Ressalte-se, ainda, que à época de publicação do certame sob comento, a referida IN 05/2017 ainda não encontrava-se em vigor.
- 4) A recorrente questiona ainda o fato de a licitante recorrida ter apresentado a certidão de Falência expedida pelo foro de sua filial e não da matriz da mesma, por entender que tal procedimento contraria o disposto no art. 11.1 do Anexo da IN 05/2017. Há que se registrar que à época de publicação do certame sob comento a referida IN 05/2017 ainda não se encontrava em vigor. Contudo, a IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG, em seu art. 19, XXIV, alínea "e", então vigente trazia disposição idêntica, sendo que o edital licitatório também previu tal exigência em seu subitem 11.1, alínea "c". Veja-se que a exigência é de que a licitante apresente certidão do foro distribuidor de

sua sede, assim, para não pairarem dúvidas acerca do significado do termo “sede”, transcrevemos a seguir o disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, o qual estabelece que o foro competente para processamento da falência é o juízo do local do principal estabelecimento, ou seja, da sede da pessoa jurídica, de sua matriz, salvo quando a mesma tenha sede fora do Brasil, o que não é o caso da licitante recorrida: “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Neste ponto específico, **assiste razão à recorrente**.

- 5) A recorrida, REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, apresentou o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial nos moldes da legislação vigente, atendendo ao disposto no Edital licitatório para fins de habilitação, não cabendo à Codevasf realizar análise individual do saldo de contas apresentadas nas demonstrações, tendo em vista que este procedimento caracterizaria um trabalho de auditoria, o que não está previsto no Edital e não é objeto do certame em apreço. Em relação à inclusão dos impostos na planilha de formação de custos, a recorrida apresentou em sua planilha os impostos devidos com os percentuais vigentes conforme o Anexo IV da LC 123/2006, sendo eles: o ISSQN, PIS e COFINS. Neste ponto, **não assiste razão à recorrente**.
- 6) Em relação à afirmação da recorrente em existir declaração manipulada, com o intuito de ludibriar, informamos que tais situações encontram-se previstas no subitem 26.2 do Edital nº 007/2017 e serão motivos para abertura de processo com a finalidade de averiguação das alegações apresentadas, oportunamente.
- 7) Em relação ao enquadramento tributário, destacamos, primeiramente, que a recorrida encontra-se enquadrada no Simples Nacional, conforme consulta ao portal do Simples Nacional, anexa à folha 477 do processo em questão. Destacamos ainda que a Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses (RBT12), para fins de apuração da faixa de enquadramento das alíquotas do Simples Nacional, não se confunde com a Receita Bruta Acumulada (RBA), que define o faturamento anual da empresa. Deste modo, a recorrida atende a legislação vigente e não houve apresentação de declaração falsa nos autos do certame. Neste ponto, **não assiste razão à recorrente**.

De todo o exposto e pela constatação das razões fático-jurídicas da parte da Recorrente ALA SEGURANCA LTDA - ME, expressas no “Item 4” desse parecer, e considerando o mais que nos autos consta, este Pregoeiro decide por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto, alterando sua decisão e INABILITANDO a empresa REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – EPP na disputa dos itens 1 e 2, ambos pertencentes ao Grupo 1.

Montes Claros(MG), 04 de outubro de 2017.


NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA
Pregoeiro Oficial